



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe esta Proposição nos termos seguintes:

O presente projeto de lei dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba.

*Art. 4º. **Considera-se ensino domiciliar o modelo de ensino cuja ministração de conteúdos programáticos escolares fica a cargo dos pais ou responsáveis** do menor de 18 (dezoito) anos devidamente matriculado em instituição de ensino da educação básica deste Município. (g. n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§1º. *A ministração de conteúdos programáticos escolares pode ser realizada pelos próprios pais e responsáveis ou por terceiros por estes contratados.*

§4º. **Concomitantemente à matrícula, os pais ou responsáveis pelo menor em processo de aprendizagem receberão certificado de educação domiciliar, o qual servirá para comprovação da matrícula e regularidade educacional, para todos os fins de direito.** (g. n.)

§5º. **Toda matrícula realizada no modelo educacional de ensino domiciliar deverá ser notificada à Secretaria da Educação do Município.** (g. n.)

Art. 6º. **É plena a liberdade dos pais ou responsáveis escolherem o ensino domiciliar,** sendo lícito deixarem de aderir ao referido modelo de ensino a qualquer tempo. (g. n.)

Art. 10. *Os alunos que estudarem pelo sistema de ensino domiciliar serão submetidos a avaliações que contemplem o mesmo conteúdo programático ministrado aos alunos do ensino escolar presencial da mesma série de aprendizagem.*

§1º. *De forma alguma haverá aplicação de avaliações de nível de dificuldade mais elevado, dentro da mesma série de aprendizado, em razão dos pais ou responsável pelo aluno terem optado pelo ensino domiciliar.*

§2º. *As avaliações dos alunos do ensino domiciliar serão feitas no prédio da instituição de ensino ou em plataforma virtual, à escolha dos pais ou responsável quando da adesão do ensino nesta lei regulado.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§3º. Deverá o Poder Executivo providenciar a concretização de plataforma virtual para que os alunos do ensino domiciliar possam realizar avaliações online, quando assim preferirem. (g. n.)

Art. 11. É assegurado aos estudantes do sistema de ensino domiciliar o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, no território de do Município de Sorocaba, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos termos do art. 1º da lei 12.933/13.

Parágrafo único. É direito dos alunos matriculados no modelo de ensino domiciliar a obtenção, em condições de igualdade de prazo, de documento de identificação estudantil para que possam gozar dos direitos previstos no caput deste artigo.

Art. 14. O Poder Executivo, sem poder de inovação, regulará o disposto nesta lei no que couber. (g. n.)

Constata-se que as disposições desta Proposição desvinculam-se da educação básica (ensino fundamental e médio) do Sistema Nacional de Ensino, **onde é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula da criança na educação básica** a partir dos quatro anos de idade (**Art. 6º, Lei nº 9.394, de 1996**), sendo que:

Dispoe este PL que a opção pela educação domiciliar suprirá a obrigação prevista no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda que, concomitantemente à matrícula, **os pais ou responsáveis pelo menor em processo de aprendizagem receberão certificado de educação domiciliar, o qual servirá para**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

comprovação da matrícula e regularidade educacional, para todos os fins de direito, **frisa-se a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, não admite a possibilidade do ensino domiciliar no âmbito da educação básica** (conforme os termos deste PL); bem como:

Ressalta-se que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que o acesso à educação básica é obrigatório, **devendo o poder público, na esfera de sua competência zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola** (Art. 5º, § 1º, III, Lei nº 9.394, de 1996); e por fim:

Destaca-se que o Artigo 88, Lei nº 9.394, de 1996, determina que os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições da Lei nº 9.394, de 1996. Frisa-se não cabe aos Municípios, os Municípios não têm tal competência legiferante, de legislar de forma a alterar a Lei Nacional de Regência, qual seja a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destaca-se infra as disposições da Lei de diretrizes e bases da educação nacional:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio;

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensar anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (g. n.)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (g. n.)

TÍTULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

(g. n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrastar com a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional); sendo que a ilegalidade apontada contraria o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica